



Lei n. 73 de 20 de dezembro de 1971

Dispõe sobre promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1971, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1971, PROMULGA A SEGUINTE LEI~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, tendo em vista:

- 1) a seleção de valores profissionais para o desempenho de funções de Comando, Chefia e Direção e das colaborações com estas;
- 2) as necessidades da Organização Policial-Militar com base nos efetivos fixados em lei;
- 3) o acesso gradual sucessivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia policial-militar, de modo a abrir aos oficiais, em igualdade de condições, possibilidades iguais.



Lei n. 73 de 20 de dezembro de 1971

Dispõe sobre promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1971, APROVOU E O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1971, PROMULGA A SEGUINTE LEI~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, tendo em vista:

- 1) a seleção de valores profissionais para o desempenho de funções de Comando, Chefia e Direção e das colaborações com estas;
- 2) as necessidades da Organização Policial-Militar com base nos efetivos fixados em lei;
- 3) o acesso gradual sucessivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia policial-militar, de modo a abrir aos oficiais, em igualdade de condições, possibilidades iguais.



Lei n. 73 de 20 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~EXCELENCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, DO PODER LEGISLATIVO, NA PREÇA EXERCICIO DO CARIÓTIPO, EX PROMULGA A SEGUINTE LEI~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, tendo em vista:

- 1) a seleção de valores profissionais para o desempenho de funções de Comando, Chefia e Direção e das colaborações com estas;
- 2) as necessidades da Organização Policial-Militar com base nos efetivos fixados em lei;
- 3) o acesso gradual sucessivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia policial-militar, de modo a abrir aos oficiais, em igualdade de condições, possibilidades iguais.



Lei n. 73 de 20 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM PROMULGAÇÃO DA SEGUINTE LEI~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, tendo em vista:

- 1) a seleção de valores profissionais para o desempenho de funções de Comando, Chefia e Direção e das colaborações com estas;
- 2) as necessidades da Organização Policial-Militar com base nos efetivos fixados em lei;
- 3) o acesso gradual sucessivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia policial-militar, de modo a abrir aos oficiais, em igualdade de condições, possibilidades iguais.

Parágrafo único - A promoção



Lei n. 73 de 20 de Dezembro de 1971

Dispõe sobre promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~EXCELENCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, DO PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 1971, PROMULGA A SEGUINTE LEI~~

No uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969 e Resolução nº 108, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - A presente Lei estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí, tendo em vista:

- 1) a seleção de valores profissionais para o desempenho de funções de Comando, Chefia e Direção e das colaborações com estas;
- 2) as necessidades da Organização Policial-Militar com base nos efetivos fixados em lei;
- 3) o acesso gradual sucessivo, regular e equilibrado aos postos da hierarquia policial-militar, de modo a abrir aos oficiais, em igualdade de condições, possibilidades iguais.

Parágrafo único - A promoção deve ser considerada como de interêsse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - O ingresso nos Quadros de Oficiais Combatentes, e do Serviço de Intendência só é permitido no pòsto inicial da escala hierárquica.

Parágrafo único - É considerado pòsto inicial da escala hierárquica no Quadro de Saúde:

- Serviço Médico - o pòsto de Major
- Serviço Odontológico - o pòsto de Capitão.

Art. 3º - A promoção aos diversos postos da hierarquia da Polícia Militar do Piauí obedece aos princípios de antiguidade e merecimento, tendo por fundamento, em qualquer caso, a aptidão para o comando, chefia ou direção.

Art. 4º - A bravura, em caso de operações de guerra ou de ação policial-militar, constitui motivo de promoção.

Parágrafo único - A promoção deve ser considerada como de interêsse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - O ingresso nos Quadros de Oficiais Combatentes, e do Serviço de Intendência só é permitido no pòsto inicial da escala hierárquica.

Parágrafo único - É considerado pòsto inicial da escala hierárquica no Quadro de Saúde:

- Serviço Médico - o pòsto de Major
- Serviço Odontológico - o pòsto de Capitão.

Art. 3º - A promoção aos diversos postos da hierarquia da Polícia Militar do Piauí obedece aos princípios de antiguidade e merecimento, tendo por fundamento, em qualquer caso, a aptidão para o comando, chefia ou direção.

Art. 4º - A bravura, em caso de operações de guerra ou de ação policial-militar, constitui motivo de promoção.

Parágrafo único - A promoção deve ser considerada como de interesse da Polícia Militar do Piauí.

Art. 2º - O ingresso nos Quadros de Oficiais Combatentes, e do Serviço de Intendência só é permitido no posto inicial da escala hierárquica.

Parágrafo único - É considerado posto inicial da escala hierárquica no Quadro de Saúde:

- Serviço Médico - o posto de Major

- Serviço Odontológico - o posto de Capitão.

Art. 3º - A promoção aos diversos postos da hierarquia da Polícia Militar do Piauí obedece aos princípios de antiguidade e merecimento, tendo por fundamento, em qualquer caso, a aptidão para o comando, chefia ou direção.

Art. 4º - A bravura, em caso de operações de guerra ou de ação policial-militar, constitui motivo de promoção.

2

§ 1º - Para êste efeito, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns de coragem, audácia, sentimento do dever, exteriorizados em feitos indispensáveis ou úteis às operações militares ou policiais-militares, pelos resultados conseguidos ou pelo exemplo dado à tropa, em obediência à missão recebida e, ainda, pela capacidade de decidir e agir sob o perigo que de fato se tenha efetivado.

§ 2º - A promoção por bravura, no âmbito estadual, será feita pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O Governo, posteriormente, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso excluídas as restrições regulamentares de admissão aos Cursos de Formação de Oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições dentro de um prazo estabelecido, será transferido para o Reserva com as vantagens que a Lei de Inatividade lhe assegurar.

Art. 5º - A promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral, ressalvada a prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 6º - As promoções são realizadas anualmente em 25 de março e em 25 de setembro.

Parágrafo único - O oficial será promovido "post mortem", se, na data de seu falecimento, lhe cabia a promoção, pelo princípio de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO II

Das Condições para Promoções por Merecimento e Antiguidade

Art. 7º - Para promoção por qualquer dos princípios é indispensável:

1) o Curso:

- de Formação para promoção aos postos de 2º Tenente a Capitão.
- de Aperfeiçoamento do Quadro de Combatentes para a promoção ao posto de oficial superior.
- de aperfeiçoamento para os oficiais dos serviços a critério do Comandante Geral, para a promoção aos postos de oficial superior.

2

§ 1º - Para êste efeito, a bravura deve ser comprovada em ato ou atos não comuns de coragem, audácia, sentimento do dever, exteriorizados em feitos indispensáveis ou úteis às operações militares ou policiais-militares, pelos resultados conseguidos ou pelo exemplo dado à tropa, em obediência à missão recebida e, ainda, pela capacidade de decidir e agir sob o perigo que de fato se tenha efetivado.

§ 2º - A promoção por bravura, no âmbito estadual, será feita pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O Governo, posteriormente, facilitará a habilitação do promovido às condições normais exigidas para o acesso excluídas as restrições regulamentares de admissão aos Cursos de Formação de Oficiais. Se o promovido não satisfizer essas condições dentro de um prazo estabelecido, será transferido para o Reserva com as vantagens que a Lei de Inatividade lhe assegurar.

Art. 5º - A promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Piauí é da competência do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral, ressalvada a prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 6º - As promoções são realizadas anualmente em 25 de março e em 25 de setembro.

Parágrafo único - O oficial será promovido "post mortem", se, na data de seu falecimento, lhe cabia a promoção, pelo princípio de antiguidade ou merecimento.

CAPÍTULO II

Das Condições para Promoções por Merecimento e Antiguidade

Art. 7º - Para promoção por qualquer dos princípios é indispensável:

1) o Curso:

- de Formação para promoção aos postos de 2º Tenente a Capitão.
- de Aperfeiçoamento do Quadro de Combatentes para a promoção ao posto de oficial superior.
- de aperfeiçoamento para os oficiais dos serviços a critério do Comandante Geral, para a promoção aos postos de oficial superior.

- para a promoção aos postos de oficial superior.
- 2) valor moral;
 - 3) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto; verificada em inspeção de saúde prévia.
 - 4) interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:
 - Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
 - 2º Tenente - 2 (dois) anos;
 - 1º Tenente - 3 (três) anos;
 - Capitão - 4 (quatro) anos;
 - Major - 3 (três) anos;
 - Tenente-Coronel - 2 (dois) anos.
 - 5) Quando do Quadro de Combatentes, tempo de serviço mínimo arregimentado (em corpo de tropa ou em outra OPM considerada para efeito de arregimentação), nas seguintes condições:
 - para os Segundos-Tenentes: 18 (dezoito) meses ; incluído o tempo árregimentado como Aspirante-a-Oficial;
 - para os Primeiros-Tenentes: 18 (dezoito) meses no posto;
 - para os Capitães: 2 (dois) anos no posto;
 - para os Majoress: 1 (um) ano no posto;
 - para os Tenentes-Coronéis: 1 (um) ano no posto.

- 2) valor moral;
- 3) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto; verificada em inspeção de saúde prévia.
- 4) interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:
 - Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
 - 2º Tenente - 2 (dois) anos;
 - 1º Tenente - 3 (três) anos;
 - Capitão - 4 (quatro) anos;
 - Major - 3 (três) anos;
 - Tenente-Coronel - 2 (dois) anos.
- 5) Quando do Quadro de Combatentes, tempo de serviço mínimo arregimentado (em corpo de tropa ou em outra OPM considerada para efeito de arregimentação), nas seguintes condições:
 - para os Segundos-Tenentes: 18 (dezoito) meses ; incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial;
 - para os Primeiros-Tenentes: 18 (dezoito) meses no posto;
 - para os Capitães: 2 (dois) anos no posto;
 - para os Majoress: 1 (um) ano no posto;
 - para os Tenentes-Coronéis: 1 (um) ano no posto.

- 2) valor moral;
- 3) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto; verificada em inspeção de saúde prévia.
- 4) interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:
 - Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
 - 2º Tenente - 2 (dois) anos;
 - 1º Tenente - 3 (três) anos;
 - Capitão - 4 (quatro) anos;
 - Major - 3 (três) anos;
 - Tenente-Coronel - 2 (dois) anos.
- 5) Quando do Quadro de Combatentes, tempo de serviço mínimo arregimentado (em corpo de tropa ou em outra OPM considerada para efeito de arregimentação), nas seguintes condições:
 - para os Segundos-Tenentes: 18 (dezoito) meses ; incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial;
 - para os Primeiros-Tenentes: 18 (dezoito) meses no posto;
 - para os Capitães: 2 (dois) anos no posto;
 - para os Majores: 1 (um) ano no posto;
 - para os Tenentes-Coronéis: 1 (um) ano no posto.

- 2) valor moral;
- 3) capacidade física indispensável ao exercício das funções do seu posto; verificada em inspeção de saúde prévia.
- 4) interstício mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:
 - Aspirante a Oficial - 6 (seis) meses;
 - 2º Tenente - 2 (dois) anos;
 - 1º Tenente - 3 (três) anos;
 - Capitão - 4 (quatro) anos;
 - Major - 3 (três) anos;
 - Tenente-Coronel - 2 (dois) anos.
- 5) Quando do Quadro de Combatentes, tempo de serviço mínimo arregimentado (em corpo de tropa ou em outra OPM considerada para efeito de arregimentação), nas seguintes condições:
 - para os Segundos-Tenentes: 18 (dezoito) meses ; incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial;
 - para os Primeiros-Tenentes: 18 (dezoito) meses no posto;
 - para os Capitães: 2 (dois) anos no posto;
 - para os Majores: 1 (um) ano no posto;
 - para os Tenentes-Coronéis: 1 (um) ano no posto.

6) Quando do Quadro dos Serviços de Intendência e de Saúde, para promoção a Capitão e Major, tempo de serviço mínimo arregimentado, nas seguintes condições :

- Serviço de Saúde: 2 (dois) anos como Capitão.

- Serviço de Intendência: 3 (três) anos como subalterno e 2 (dois) anos como Capitão.

§ 1º - São Cursos de Formação de Oficiais:

a) os realizados nas Escolas de Formação da Polícia Militar do Piauí ou em qualquer outra congênere do País;

b) os realizados nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército, complementados pelos Estágios de Instrução e Serviço;

b) os realizados em cursos de Formação de Oficiais da ativa das Forças Armadas do Brasil.

§ 2º - Com referência ao item 3 dêste artigo, no caso de se verificar a incapacidade definitiva, será o oficial reformado de acôrdo com o que prescreve a Lei de Inatividade; no caso de incapacidade temporária, ser-lhe-á dispensado, para o acesso ao posto imediato, o requisito a que se refere aquêle item.

§ 3º - As prescrições dos itens 4, 5 e 6 dêste artigo, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, e somente por necessidade imperiosa, tendo em vista a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos do Quadro de Combatentes e do Quadro dos Serviços, podendo ser determinado aumentos ou reduções de até 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O Poder Executivo regulará, para efeito dêste artigo, as condições de arregimentação para os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços, tendo em vista as possibilidades e interêsses da Polícia Militar.

§ 5º - Ficam dispensados dos itens 5 e 6 dêste artigo:

- os oficiais que, no caso de promoção por antiguidade, estejam no exercício de função pública civil;

- os oficiais que exercem cargos considerados de caráter policial-militar pelo Poder Executivo, e estranho aos Quadros da Polícia Militar do Piauí, até o limite de 4 (quatro) anos;

- para os oficiais dos Serviços de Intendência e de Saúde, quando exercendo função específica, respectivamente, de Finanças ou de Subsistência e na Chefia do Serviço de Saúde, ou em Hospital da Polícia Militar do Piauí.

6) Quando do Quadro dos Serviços de Intendência e de Saúde, para promoção a Capitão e Major, tempo de serviço mínimo arregimentado, nas seguintes condições :

- Serviço de Saúde: 2 (dois) anos como Capitão.

- Serviço de Intendência: 3 (três) anos como subalterno e 2 (dois) anos como Capitão.

§ 1º - São Cursos de Formação de Oficiais:

a) os realizados nas Escolas de Formação da Polícia Militar do Piauí ou em qualquer outra congênere do País;

b) os realizados nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército, complementados pelos Estágios de Instrução e Serviço;

b) os realizados em cursos de Formação de Oficiais da ativa das Forças Armadas do Brasil.

§ 2º - Com referência ao item 3 dêste artigo, no caso de se verificar a incapacidade definitiva, será o oficial reformado de acôrdo com o que prescreve a Lei de Inatividade; no caso de incapacidade temporária, ser-lhe-á dispensado, para o acesso ao posto imediato, o requisito a que se refere aquêle item.

§ 3º - As prescrições dos itens 4, 5 e 6 dêste artigo, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, e somente por necessidade imperiosa, tendo em vista a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos do Quadro de Combatentes e do Quadro dos Serviços, podendo ser determinado aumentos ou reduções de até 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O Poder Executivo regulará, para efeito dêste artigo, as condições de arregimentação para os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços, tendo em vista as possibilidades e interêsses da Polícia Militar.

§ 5º - Ficam dispensados dos itens 5 e 6 dêste artigo:

- os oficiais que, no caso de promoção por antiguidade, estejam no exercício de função pública civil;

- os oficiais que exercem cargo considerado de caráter policial-militar pelo Poder Executivo, e estranho aos Quadros da Polícia Militar do Piauí, até o limite de 4 (quatro) anos;

- para os oficiais dos Serviços de Intendência e de Saúde, quando exercendo função específica, respectivamente, de Finanças ou de Subsistência e na Chefia do Serviço de Saúde, ou em Hospital da Polícia Militar do Piauí.

6) Quando do Quadro dos Serviços de Intendência e de Saúde, para promoção a Capitão e Major, tempo de serviço mínimo arregimentado, nas seguintes condições :

- Serviço de Saúde: 2 (dois) anos como Capitão.

- Serviço de Intendência: 3 (três) anos como subalterno e 2 (dois) anos como Capitão.

§ 1º - São Cursos de Formação de Oficiais:

a) os realizados nas Escolas de Formação da Polícia Militar do Piauí ou em qualquer outra congênere do País;

b) os realizados nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva do Exército, complementados pelos Estágios de Instrução e Serviço;

b) os realizados em cursos de Formação de Oficiais da ativa das Forças Armadas do Brasil.

§ 2º - Com referência ao item 3 dêste artigo, no caso de se verificar a incapacidade definitiva, será o oficial reformado de acôrdo com o que prescreve a Lei de Inatividade; no caso de incapacidade temporária, ser-lhe-á dispensado, para o acesso ao posto imediato, o requisito a que se refere aquêle item.

§ 3º - As prescrições dos itens 4, 5 e 6 dêste artigo, poderão ser alteradas pelo Poder Executivo, e somente por necessidade imperiosa, tendo em vista a renovação dos Quadros ou a manutenção do nivelamento entre os postos do Quadro de Combatentes e do Quadro dos Serviços, podendo ser determinado aumentos ou reduções de até 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O Poder Executivo regulará, para efeito dêste artigo, as condições de arregimentação para os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços, tendo em vista as possibilidades e interêsses da Polícia Militar.

§ 5º - Ficam dispensados dos itens 5 e 6 dêste artigo:

- os oficiais que, no caso de promoção por antiguidade, estejam no exercício de função pública civil;

- os oficiais que exercem cargos considerados de caráter policial-militar pelo Poder Executivo, e estranho aos Quadros da Polícia Militar do Piauí, até o limite de 4 (quatro) anos;

- para os oficiais dos Serviços de Intendência e de Saúde, quando exercendo função específica, respectivamente, de Finanças ou de Subsistência e na Chefia do Serviço de Saúde, ou em Hospital da Polícia Militar do Piauí.

§ 6º - A arregimentação dos oficiais possuidores do Curso Superior de Polícia será regulado pelo Comandante Geral da Polícia.

Art. 8º - O tempo de serviço computável ou não para fins de promoção e o início e término de sua contagem são regulados pelas Leis de Inatividade dos Militares e de Movimento de Quadros.

§ 1º - O tempo correspondente ao desempenho de cargo ou posto superior será contado como se todo êle fôsse passado no exercício do cargo de ser verdadeiro posto.

§ 2º - O exercício de comando interino de Corpo de Tropa, de Chefia ou Direção de Organização Policial-Militar, por tempo igual ou superior a seis (6) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

§ 6º - A arregimentação dos oficiais possuidores do Curso Superior de Polícia será regulado pelo Comandante Geral da Polícia.

Art. 8º - O tempo de serviço computável ou não para fins de promoção e o início e término de sua contagem são regulados pelas Leis de Inatividade dos Militares e de Movimento de Quadros.

§ 1º - O tempo correspondente ao desempenho de cargo ou posto superior será contado como se todo êle fôsse passado no exercício do cargo de ser verdadeiro posto.

§ 2º - O exercício de comando interino de Corpo de Tropa, de Chefia ou Direção de Organização Policial-Militar, por tempo igual ou superior a seis (6) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 9º - O oficial "sub-judice", no fôro civil ou militar, não poderá ser promovido, até decisão final; absolvido em última instância, será promovido, independentemente de vaga e de data, em ressarcimento de preterição.

Art. 10 - A antiguidade para promoção conta-se da data do decreto ou da portaria de promoção do oficial, salvo se, no referido decreto ou portaria ou em outro ato posterior, fôr declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável na forma da Lei de Inatividade.

CAPÍTULO III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 11 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro compete ao oficial que, tendo atingido o número i (um) da escala hierárquica, em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no art. 7º e não estiver compreendido nas restrições dos artigos 9º e 28.

Parágrafo único - Não satisfazendo o oficial mais antigo os requisitos referidos, os direitos assegurados de acesso passarão ao oficial imediato, se possuidor dos requisitos necessários, e assim sucessivamente.

Art. 12 - Efetua-se as promoções pelo princípio de antiguidade até o posto de Coronel, nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas dos respectivos Quadros:

- de 2º Tenente a Capitão, a totalidade;
- de Capitão a Major, duas terças partes;
- de Major a Tenente-Coronel, a metade;
- de Tenente-Coronel a Coronel, uma terça parte.

Art. 9º - O oficial "sub-judice", no fôro civil ou militar, não poderá ser promovido, até decisão final; absolvido em última instância, será promovido, independentemente de vaga e de data, em ressarcimento de preterição.

Art. 10 - A antiguidade para promoção conta-se da data do decreto ou da portaria de promoção do oficial, salvo se, no referido decreto ou portaria ou em outro ato posterior, fôr declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável na forma da Lei de Inatividade.

CAPÍTULO III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 11 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro compete ao oficial que, tendo atingido o número i (um) da escala hierárquica, em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no art. 7º e não estiver compreendido nas restrições dos artigos 9º e 28.

Parágrafo único - Não satisfazendo o oficial mais antigo os requisitos referidos, os direitos assegurados de acesso passarão ao oficial imediato, se possuidor dos requisitos necessários, e assim sucessivamente.

Art. 12 - Efetua-se as promoções pelo princípio de antiguidade até o posto de Coronel, nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas dos respectivos Quadros:

- de 2º Tenente a Capitão, a totalidade;
- de Capitão a Major, duas terças partes;
- de Major a Tenente-Coronel, a metade;
- de Tenente-Coronel a Coronel, uma terça parte.

Art. 9º - O oficial "sub-judice", no fôro civil ou militar, não poderá ser promovido, até decisão final; absolvido em última instância, será promovido, independentemente de vaga e de data, em ressarcimento de preterição.

Art. 10 - A antiguidade para promoção conta-se da data do decreto ou da portaria de promoção do oficial, salvo se, no referido decreto ou portaria ou em outro ato posterior, fôr declarada nova data, feitos os descontos de tempo não computável na forma da Lei de Inatividade.

CAPÍTULO III

Da Promoção por Antiguidade

Art. 11 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro compete ao oficial que, tendo atingido o número i (um) da escala hierárquica, em que se achar, satisfizer os requisitos referidos no art. 7º e não estiver compreendido nas restrições dos artigos 9º e 28.

Parágrafo único - Não satisfazendo o oficial mais antigo os requisitos referidos, os direitos assegurados de acesso passarão ao oficial imediato, se possuidor dos requisitos necessários, e assim sucessivamente.

Art. 12 - Efetua-se as promoções pelo princípio de antiguidade até o posto de Coronel, nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas dos respectivos Quadros:

- de 2º Tenente a Capitão, a totalidade;
- de Capitão a Major, duas terças partes;
- de Major a Tenente-Coronel, a metade;
- de Tenente-Coronel a Coronel, uma terça parte.

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 13 - A promoção por merecimento é feita pelo Governador do Estado, tendo por base o Quadro de Acesso por Merecimento. Constitui merecimento para promoção o conjunto de qualidades profissionais reveladas e aperfeiçoadas pelo oficial durante o desempenho de suas atividades policiais-militares que o tornam distinguido no âmbito da classe pelo seu valor.

Essas qualidades são estimadas e examinadas sob os seguintes aspectos:

1. Caráter;
2. Inteligência;
3. Espírito e condutas militares;
4. Cultura profissional e geral;
5. Conduta civil;
6. Capacidade como Instrutor;
7. Capacidade como Comandante ou Diretor e Chefe;
8. Capacidade como Administrador;
9. Capacidade Física;
10. Capacidade como técnico, exclusivamente para os oficiais dos Ser_vços.

Parágrafo único - Na promoção por merecimento deverá ser obedecido, rigorosamente, o seguinte critério:

- para a primeira vaga será escolhido um entre três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso por merecimento;
- para a segunda vaga será escolhido um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 13 - A promoção por merecimento é feita pelo Governador do Estado, tendo por base o Quadro de Acesso por Merecimento. Constitui merecimento para promoção o conjunto de qualidades profissionais reveladas e aperfeiçoadas pelo oficial durante o desempenho de suas atividades policiais-militares que o tornam distinguido no âmbito da classe pelo seu valor.

Essas qualidades são estimadas e examinadas sob os seguintes aspectos:

1. Caráter;
2. Inteligência;
3. Espírito e condutas militares;
4. Cultura profissional e geral;
5. Conduta civil;
6. Capacidade como Instrutor;
7. Capacidade como Comandante ou Diretor e Chefe;
8. Capacidade como Administrador;
9. Capacidade Física;
10. Capacidade como técnico, exclusivamente para os oficiais dos Ser_vços.

Parágrafo único - Na promoção por merecimento deverá ser obedecido, rigorosamente, o seguinte critério:

- para a primeira vaga será escolhido um entre três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso por merecimento;
- para a segunda vaga será escolhido um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas

CAPÍTULO IV

Da Promoção por Merecimento

Art. 13 - A promoção por merecimento é feita pelo Governador do Estado, tendo por base o Quadro de Acesso por Merecimento. Constitui merecimento para promoção o conjunto de qualidades profissionais reveladas e aperfeiçoadas pelo oficial durante o desempenho de suas atividades policiais-militares que o tornam distinguido no âmbito da classe pelo seu valor.

Essas qualidades são estimadas e examinadas sob os seguintes aspectos:

1. Caráter;
2. Inteligência;
3. Espírito e condutas militares;
4. Cultura profissional e geral;
5. Conduta civil;
6. Capacidade como Instrutor;
7. Capacidade como Comandante ou Diretor e Chefe;
8. Capacidade como Administrador;
9. Capacidade Física;
10. Capacidade como técnico, exclusivamente para os oficiais dos Ser-
viços.

Parágrafo único - Na promoção por merecimento deverá ser obedecido, rigorosamente, o seguinte critério:

- para a primeira vaga será escolhido um entre três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso por merecimento;
- para a segunda vaga será escolhido um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas

n

classificações que vêm imediatamente a seguir no Quadro de Acesso por Merecimento;

- e assim por diante.

Art. 14 - É requisito indispensável para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9º, obter o oficial o conceito favorável resultante da estimativa e exame das qualidades referidas no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Acesso ao Primeiro Posto

Art. 15 - O acesso ao primeiro posto no Quadro de Combatentes e no Serviço resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial regulada pela ordem de classificação intelectual, obtida na conclusão do curso respectivo.

Art. 16 - Para a promoção ao posto de 2º Tenente é necessário que o Aspirante-a-Oficial satisfaça os seguintes requisitos:

- 1) os enumerados nos itens 1, 2, 3 e 4 do art. 7º;
- 2) revelar vocação para a carreira, verificada em estágios prévios na tropa;
- 3) ter ótima conduta civil e militar.

§ 1º - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficiais as restrições previstas no art. 9º.

§ 2º - As condições referidas neste artigo são apreciadas e julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), em face de informações prestadas pelo Comandante da unidade em que servir o Aspirante, em caráter obrigatório, à vista de suas observações pessoais e de informações prestadas pelo Comandante imediato do Aspirante, as quais acompanharão as referidas informações.

n

classificações que vêm imediatamente a seguir no Quadro de Acesso por Merecimento;

- e assim por diante.

Art. 14 - É requisito indispensável para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9º, obter o oficial o conceito favorável resultante da estimativa e exame das qualidades referidas no art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Acesso ao Primeiro Posto

Art. 15 - O acesso ao primeiro posto no Quadro de Combatentes e no Serviço resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial regulada pela ordem de classificação intelectual, obtida na conclusão do curso respectivo.

Art. 16 - Para a promoção ao posto de 2º Tenente é necessário que o Aspirante-a-Oficial satisfaça os seguintes requisitos:

- 1) os enumerados nos itens 1, 2, 3 e 4 do art. 7º;
- 2) revelar vocação para a carreira, verificada em estágios prévios na tropa;
- 3) ter ótima conduta civil e militar.

§ 1º - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficiais as restrições previstas no art. 9º.

§ 2º - As condições referidas neste artigo são apreciadas e julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), em face de informações prestadas pelo Comandante da unidade em que servir o Aspirante, em caráter obrigatório, à vista de suas observações pessoais e de informações prestadas pelo Comandante imediato do Aspirante, as quais acompanharão as referidas informações.

CAPÍTULO VI

Das Condições para o Equilíbrio e Regularidade do Acesso

Art. 17 - O acesso regular e equilíbrio do oficial referido no artigo 1º desta lei, consiste em:

- proporcionar aos oficiais as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições, e
- evitar a estagnação nos postos.

Art. 18 - As vagas abertas em cada posto, em um ou mais Quadros caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior:

- as de antiguidade, aos de turma de formação mais antiga;
- as de merecimento, obedecendo à ordem do respectivo Quadro de Acesso.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo, far-se-á, separadamente, pelos princípios de antiguidade e merecimento, na conformidade do art. 12, em quantidades proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos "Quadros de Acesso".

§ 3º - Nos Serviços, as vagas abertas em cada posto e Serviço caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior, obedecendo, dentro de cada princípio, os mesmos critérios estabelecidos para o Quadro de Combatentes.

Art. 19 - Os alunos que, pela conclusão dos respectivos cursos, forem

CAPÍTULO VI

Das Condições para o Equilíbrio e Regularidade do Acesso

Art. 17 - O acesso regular e equilíbrio do oficial referido no artigo 1º desta lei, consiste em:

- proporcionar aos oficiais as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições, e
- evitar a estagnação nos postos.

Art. 18 - As vagas abertas em cada posto, em um ou mais Quadros caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior:

- as de antiguidade, aos de turma de formação mais antiga;
- as de merecimento, obedecendo à ordem do respectivo Quadro de Acesso.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo, far-se-á, separadamente, pelos princípios de antiguidade e merecimento, na conformidade do art. 12, em quantidades proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos "Quadros de Acesso".

§ 3º - Nos Serviços, as vagas abertas em cada posto e Serviço caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior, obedecendo, dentro de cada princípio, os mesmos critérios estabelecidos para o Quadro de Combatentes.

Art. 19 - Os alunos que, pela conclusão dos respectivos cursos, forem

CAPÍTULO VI

Das Condições para o Equilíbrio e Regularidade do Acesso

Art. 17 - O acesso regular e equilíbrio do oficial referido no artigo 1º desta lei, consiste em:

- proporcionar aos oficiais as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições, e
- evitar a estagnação nos postos.

Art. 18 - As vagas abertas em cada posto, em um ou mais Quadros caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior:

- as de antiguidade, aos de turma de formação mais antiga;
- as de merecimento, obedecendo à ordem do respectivo Quadro de Acesso.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo, far-se-á, separadamente, pelos princípios de antiguidade e merecimento, na conformidade do art. 12, em quantidades proporcionais ao número de oficiais incluídos nos respectivos "Quadros de Acesso".

§ 3º - Nos Serviços, as vagas abertas em cada posto e Serviço caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior, obedecendo, dentro de cada princípio, os mesmos critérios estabelecidos para o Quadro de Combatentes.

Art. 19 - Os alunos que, pela conclusão dos respectivos cursos, forem

declarados Aspirante-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem em uma turma de formação de oficiais.

§ 1º - O oficial ou Aspirante-a-Oficial que, na turma de formação respectiva, fôr o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma, passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - A antiguidade dos oficiais R/2 do Exército, nomeados, em uma mesma data, oficiais da Polícia Militar do Piauí, será determinada obedecendo à escala de prioridade abaixo:

- pelo posto obtido na Reserva do Exército;
- pelo tempo de serviço no Exército, contados os tempos de CPOR e dos estágios de instrução e de serviço;
- se pertencentes a mesma turma de formação, pela classificação na turma, se houver;
- pela idade.

Art. 20 - A Lei de Organização dos Quadros de Efetivos regulará as outras condições para efeito do art. 17.

declarados Aspirante-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem em uma turma de formação de oficiais.

§ 1º - O oficial ou Aspirante-a-Oficial que, na turma de formação respectiva, fôr o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma, passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - A antiguidade dos oficiais R/2 do Exército, nomeados, em uma mesma data, oficiais da Polícia Militar do Piauí, será determinada obedecendo à escala de prioridade abaixo:

- pelo posto obtido na Reserva do Exército;
- pelo tempo de serviço no Exército, contados os tempos de CPOR e dos estágios de instrução e de serviço;
- se pertencentes a mesma turma de formação, pela classificação na turma, se houver;
- pela idade.

Art. 20 - A Lei de Organização dos Quadros de Efetivos regulará as outras condições para efeito do art. 17.

declarados Aspirante-a-Oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem em uma turma de formação de oficiais.

§ 1º - O oficial ou Aspirante-a-Oficial que, na turma de formação respectiva, fôr o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma, passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - A antiguidade dos oficiais R/2 do Exército, nomeados, em uma mesma data, oficiais da Polícia Militar do Piauí, será determinada obedecendo à escala de prioridade abaixo:

- pelo posto obtido na Reserva do Exército;
- pelo tempo de serviço no Exército, contados os tempos de CPOR e dos estágios de instrução e de serviço;
- se pertencentes a mesma turma de formação, pela classificação na turma, se houver;
- pela idade.

Art. 20 - A Lei de Organização dos Quadros de Efetivos regulará as outras condições para efeito do art. 17.

CAPÍTULO VII

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 21 - Quadros de Acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos pelos princípios de antiguidade e merecimento, organizados segundo o disposto nesta lei.

§ 1º - Só os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 2º - Esses Quadros serão organizados, separadamente, e por Quadro de Combatentes e de Serviços, para as promoções por antiguidade e merecimento e deverão ser submetidos à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, normalmente, até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ou, extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 3º - Aprovados pelo Comandante Geral, os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado da Polícia Militar, dentro do prazo de 6 (cinco) dias, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§ 4º - Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer de seu concorrente no Quadro de Acesso, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da leitura do Boletim, a que se refere o parágrafo anterior, na Organização Policial-Militar em que estiver servindo, recurso ao Comandante Geral.

Art. 22 - O número de oficiais a constituir o Quadro de Acesso pelo princípio de merecimento será, no mínimo, igual a duas terças partes do número de vagas para cada posto.

§ 1º - Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos Quadros de Acesso, permanecerão as vagas até a organização do novo Quadro.

CAPÍTULO VII

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 21 - Quadros de Acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos pelos princípios de antiguidade e merecimento, organizados segundo o disposto nesta lei.

§ 1º - Só os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 2º - Esses Quadros serão organizados, separadamente, e por Quadro de Combatentes e de Serviços, para as promoções por antiguidade e merecimento e deverão ser submetidos à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, normalmente, até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ou, extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 3º - Aprovados pelo Comandante Geral, os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado da Polícia Militar, dentro do prazo de 6 (cinco) dias, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§ 4º - Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer de seu concorrente no Quadro de Acesso, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da leitura do Boletim, a que se refere o parágrafo anterior, na Organização Policial-Militar em que estiver servindo, recurso ao Comandante Geral.

Art. 22 - O número de oficiais a constituir o Quadro de Acesso pelo princípio de merecimento será, no mínimo, igual a duas terças partes do número de vagas para cada posto.

§ 1º - Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos Quadros de Acesso, permanecerão as vagas até a organização do novo Quadro.

CAPÍTULO VII

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 21 - Quadros de Acesso são relações de oficiais em condições de serem promovidos pelos princípios de antiguidade e merecimento, organizados segundo o disposto nesta lei.

§ 1º - Só os oficiais incluídos nos Quadros de Acesso poderão ser promovidos pelos princípios mencionados neste artigo.

§ 2º - Esses Quadros serão organizados, separadamente, e por Quadro de Combatentes e de Serviços, para as promoções por antiguidade e merecimento e deverão ser submetidos à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, normalmente, até o dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, ou, extraordinariamente, quando aquela autoridade determinar.

§ 3º - Aprovados pelo Comandante Geral, os Quadros de Acesso serão publicados em Boletim Reservado da Polícia Militar, dentro de prazo de 6 (seis) dias, para conhecimento exclusivo dos oficiais.

§ 4º - Ao oficial que discordar de sua classificação ou de qualquer de seu concorrente no Quadro de Acesso, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da leitura do Boletim, a que se refere o parágrafo anterior, na Organização Policial-Militar em que estiver servindo, recurso ao Comandante Geral.

Art. 22 - O número de oficiais a constituir o Quadro de Acesso pelo princípio de merecimento será, no mínimo, igual a duas terças partes do número de vagas para cada posto.

§ 1º - Não havendo oficiais em condições para preenchimento dos Quadros de Acesso, permanecerão as vagas até a organização do novo Quadro.

§ 2º - Os oficiais já incluídos nos Quadros de Acesso terão revista a contagem dos respectivos pontos, semestralmente.

Art. 23 - Nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento, os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços são colocados na seguinte ordem:

- pelo princípio de antiguidade: por ordem de formação.
- pelo princípio de merecimento: na ordem rigorosa de pontos.

CAPÍTULO VIII

Da Seleção para Organização dos Quadros de Acesso e Respectiveos Documentos

Art. 24 - A seleção de oficiais a incluir nos Quadros de Acesso se processa com a participação de tôdas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre subordinado ao seu comando, chefia ou direção.

§ 1º - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- 1) Chefes de Estado-Maior, Gabinete e Seções;
- 2) Chefes ou Diretores de Serviços;
- 3) Comandantes de Corpos de Tropa, Chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos.

§ 2º - A recusa, retardo ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte das autoridades acima, ou por qualquer outra à qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, é considerada falta de cumprimento do dever, e como tal, sujeita à sanção da lei.

§ 3º - Para êsse fim, compete ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais fazer ao Comandante Geral a necessária e devida comunicação.

Art. 25 - Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

- 1) Ata de inspeção de Saúde - remetida diretamente ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, em duas vias.

§ 2º - Os oficiais já incluídos nos Quadros de Acesso terão revista a contagem dos respectivos pontos, semestralmente.

Art. 23 - Nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento, os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços são colocados na seguinte ordem:

- pelo princípio de antiguidade: por ordem de formação.
- pelo princípio de merecimento: na ordem rigorosa de pontos.

CAPÍTULO VIII

Da Seleção para Organização dos Quadros de Acesso e Respectiveos Documentos

Art. 24 - A seleção de oficiais a incluir nos Quadros de Acesso se processa com a participação de tôdas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre subordinado ao seu comando, chefia ou direção.

§ 1º - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- 1) Chefes de Estado-Maior, Gabinete e Seções;
- 2) Chefes ou Diretores de Serviços;
- 3) Comandantes de Corpos de Tropa, Chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos.

§ 2º - A recusa, retardo ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte das autoridades acima, ou por qualquer outra à qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, é considerada falta de cumprimento do dever, e como tal, sujeita à sanção da lei.

§ 3º - Para êsse fim, compete ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais fazer ao Comandante Geral a necessária e devida comunicação.

Art. 25 - Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

- 1) Ata de inspeção de Saúde - remetida diretamente ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, em duas vias.

§ 2º - Os oficiais já incluídos nos Quadros de Acesso terão revista a contagem dos respectivos pontos, semestralmente.

Art. 23 - Nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento, os oficiais do Quadro de Combatentes e dos Serviços são colocados na seguinte ordem:

- pelo princípio de antiguidade: por ordem de formação.
- pelo princípio de merecimento: na ordem rigorosa de pontos.

CAPÍTULO VIII

Da Seleção para Organização dos Quadros de Acesso e Respectiveos Documentos

Art. 24 - A seleção de oficiais a incluir nos Quadros de Acesso se processa com a participação de tôdas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre subordinado ao seu comando, chefia ou direção.

§ 1º - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

- 1) Chefes de Estado-Maior, Gabinete e Seções;
- 2) Chefes ou Diretores de Serviços;
- 3) Comandantes de Corpos de Tropa, Chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos.

§ 2º - A recusa, retardo ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte das autoridades acima, ou por qualquer outra à qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, é considerada falta de cumprimento do dever, e como tal, sujeita à sanção da lei.

§ 3º - Para êsse fim, compete ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais fazer ao Comandante Geral a necessária e devida comunicação.

Art. 25 - Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem incluídos nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

- 1) Ara de inspeção de Saúde - remetida diretamente ao Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais, em duas vias.

2) Ficha de Informações - remetida à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), semestralmente ou quando solicitada, a partir de do ano em que o oficial atingir o Quadro de Acesso. A Ficha de Informações é organizada em caráter confidencial pelo Comandante, Chefe ou Diretor a que estiver subordinado o oficial, de acordo com o modelo e instruções nela contidas. O encaminhamento dessa Ficha cabe ao Comando, Chefia ou Direção que, pela localização de sua sede, melhor possa observar o oficial e que, ao encaminhar, emitirá uma apreciação sintética, confirmando ou ampliando o conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor do oficial em julgamento.

3) Fôlhas de Alterações - organizadas pela repartição competente e remetidas à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

4) Ficha de Promoção - organizada pela Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 26 - Os trabalhos de seleção para a organização dos Quadros de Acesso pelo princípio de merecimento serão realizados em duas apurações:

- 1) em primeiro escrutínio serão apreciadas as fichas de todos os oficiais, em rigorosa ordem de antiguidade, para cotejo, discussão e correção das mesmas, se fôr o caso.
- 2) no segundo escrutínio serão organizados, em ordem decrescente do número de pontos obtidos, os Quadros de Acesso para promoção por merecimento.

2) Ficha de Informações - remetida à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), semestralmente ou quando solicitada, a partir de do ano em que o oficial atingir o Quadro de Acesso. A Ficha de Informações é organizada em caráter confidencial pelo Comandante, Chefe ou Diretor a que estiver subordinado o oficial, de acordo com o modelo e instruções nela contidas. O encaminhamento dessa Ficha cabe ao Comando, Chefia ou Direção que, pela localização de sua sede, melhor possa observar o oficial e que, ao encaminhar, emitirá uma apreciação sintética, confirmando ou ampliando o conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor do oficial em julgamento.

3) Fôlhas de Alterações - organizadas pela repartição competente e remetidas à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

4) Ficha de Promoção - organizada pela Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 26 - Os trabalhos de seleção para a organização dos Quadros de Acesso pelo princípio de merecimento serão realizados em duas apurações:

1) em primeiro escrutínio serão apreciadas as fichas de todos os oficiais, em rigorosa ordem de antiguidade, para cotejo, discussão e correção das mesmas, se fôr o caso.

2) no segundo escrutínio serão organizados, em ordem decrescente do número de pontos obtidos, os Quadros de Acesso para promoção por merecimento.

Parágrafo único Não serão levados a segundo escrutínio os nomes dos oficiais, cujas fichas de promoção, no primeiro escrutínio, não atingirem o número mínimo de pontos a ser fixado em Regulamento.

Art. 27 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral.

Art. 28 - Não poderá ingressar em qualquer Quadro de Acesso o oficial ou Aspirante-a-Oficial que, no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais, fôr considerado não-habilitado para o acesso.

§ 1º - O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções de Oficiais deve ser justificado, inserto em Ata e, por cópia, submetido ao Comandante Geral.

§ 2º - De posse da documentação apresentada pela Comissão de Promoções de Oficiais sobre o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, julgado não-habilitado ao Acesso, o Comandante Geral tomará as providências que a legislação em vigor determinar.

§ 3º - Não poderá ingressar no Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que obtiver conceito "Regular" no julgamento da Comissão de Promoções, em 2º escrutínio.

CAPÍTULO IX

Dos Agregados e da Exclusão do Quadro de Acesso

Art. 29 - O oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso será do mesmo excluído, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

Parágrafo único Não serão levados a segundo escrutínio os nomes dos oficiais, cujas fichas de promoção, no primeiro escrutínio, não atingirem o número mínimo de pontos a ser fixado em Regulamento.

Art. 27 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral.

Art. 28 - Não poderá ingressar em qualquer Quadro de Acesso o oficial ou Aspirante-a-Oficial que, no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais, fôr considerado não-habilitado para o acesso.

§ 1º - O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções de Oficiais deve ser justificado, inserto em Ata e, por cópia, submetido ao Comandante Geral.

§ 2º - De posse da documentação apresentada pela Comissão de Promoções de Oficiais sobre o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, julgado não-habilitado ao Acesso, o Comandante Geral tomará as providências que a legislação em vigor determinar.

§ 3º - Não poderá ingressar no Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que obtiver conceito "Regular" no julgamento da Comissão de Promoções, em 2º escrutínio.

CAPÍTULO IX

Dos Agregados e da Exclusão do Quadro de Acesso

Art. 29 - O oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso será do mesmo excluído, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

Parágrafo único Não serão levados a segundo escrutínio os nomes dos oficiais, cujas fichas de promoção, no primeiro escrutínio, não atingirem o número mínimo de pontos a ser fixado em Regulamento.

Art. 27 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral.

Art. 28 - Não poderá ingressar em qualquer Quadro de Acesso o oficial ou Aspirante-a-Oficial que, no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais, fôr considerado não-habilitado para o acesso.

§ 1º - O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções de Oficiais deve ser justificado, inserto em Ata e, por cópia, submetido ao Comandante Geral.

§ 2º - De posse da documentação apresentada pela Comissão de Promoções de Oficiais sobre o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, julgado não-habilitado ao Acesso, o Comandante Geral tomará as providências que a legislação em vigor determinar.

§ 3º - Não poderá ingressar no Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que obtiver conceito "Regular" no julgamento da Comissão de Promoções, em 2º escrutínio.

CAPÍTULO IX

Dos Agregados e da Exclusão do Quadro de Acesso

Art. 29 - O oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso será do mesmo excluído, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- 1) promoção;
- 2) morte;
- 3) Transferência para a Reserva, voluntária ou não;
- 4) incapacidade física definitiva;
- 5) incapacidade moral;
- 6) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;
- 7) suspensão da função ou cargo, comprovada a razão perante a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 8) fôr julgado não-habilitado para o acesso pela CPO.

§ 1º - O oficial excluído do Quadro de Acesso pelos motivos dos itens 5 (cinco), 7 (sete) e 8 (oito), será submetido "ex-officio" a Conselho de Justificação, procedendo-se de acôrdo com o Título V do Código Penal Militar e legislação correlata.

§ 2º - As exclusões pelos motivos dos itens 5, 7 e 8 serão feitas pela Comissão de Promoções de Oficiais, após receber a comunicação da decisão da autoridade convocadora do Conselho de Justificação, confirmando ou não a decisão dêste Conselho.

§ 3º - A declaração de incapacidade moral e a suspensão da função ou cargo será feita, mediante comunicação à Comissão de Promoções de Oficiais, por uma das autoridades referidas no § 1º do art. 24.

§ 4º - Será, também, excluído do Quadro de Acesso por Merecimento o oficial que fôr agregado pelos motivos constantes do § 1º do art. 30.

Art. 30 - Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente Lei e já incluído no Quadro de Acesso, o oficial que esti -

- 1) promoção;
- 2) morte;
- 3) Transferência para a Reserva, voluntária ou não;
- 4) incapacidade física definitiva;
- 5) incapacidade moral;
- 6) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;
- 7) suspensão da função ou cargo, comprovada a razão perante a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 8) fôr julgado não-habilitado para o acesso pela CPO.

§ 1º - O oficial excluído do Quadro de Acesso pelos motivos dos itens 5 (cinco), 7 (sete) e 8 (oito), será submetido "ex-officio" a Conselho de Justificação, procedendo-se de acôrdo com o Título V do Código Penal Militar e legislação correlata.

§ 2º - As exclusões pelos motivos dos itens 5, 7 e 8 serão feitas pela Comissão de Promoções de Oficiais, após receber a comunicação da decisão da autoridade convocadora do Conselho de Justificação, confirmando ou não a decisão dêste Conselho.

§ 3º - A declaração de incapacidade moral e a suspensão da função ou cargo será feita, mediante comunicação à Comissão de Promoções de Oficiais, por uma das autoridades referidas no § 1º do art. 24.

§ 4º - Será, também, excluído do Quadro de Acesso por Merecimento o oficial que fôr agregado pelos motivos constantes do § 1º do art. 30.

Art. 30 - Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente Lei e já incluído no Quadro de Acesso, o oficial que esti -

- 1) promoção;
- 2) morte;
- 3) Transferência para a Reserva, voluntária ou não;
- 4) incapacidade física definitiva;
- 5) incapacidade moral;
- 6) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;
- 7) suspensão da função ou cargo, comprovada a razão perante a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 8) fôr julgado não-habilitado para o acesso pela CPO.

§ 1º - O oficial excluído do Quadro de Acesso pelos motivos dos itens 5 (cinco), 7 (sete) e 8 (oito), será submetido "ex-officio" a Conselho de Justificação, procedendo-se de acôrdo com o Título V do Código Penal Militar e legislação correlata.

§ 2º - As exclusões pelos motivos dos itens 5, 7 e 8 serão feitas pela Comissão de Promoções de Oficiais, após receber a comunicação da decisão da autoridade convocadora do Conselho de Justificação, confirmando ou não a decisão dêste Conselho.

§ 3º - A declaração de incapacidade moral e a suspensão da função ou cargo será feita, mediante comunicação à Comissão de Promoções de Oficiais, por uma das autoridades referidas no § 1º do art. 24.

§ 4º - Será, também, excluído do Quadro de Acesso por Merecimento o oficial que fôr agregado pelos motivos constantes do § 1º do art. 30.

Art. 30 - Não concorrerá à promoção, embora tenha atendido às exigências da presente Lei e já incluído no Quadro de Acesso, o oficial que esti -

ver agregado em consequência de:

- 1) licença para tratar de interesses particulares;
- 2) cumprimento de sentença;
- 3) deserção;
- 4) extrativão ou desaparecimento;
- 5) achar-se "sub-judice".

§ 1º - O oficial agregado pelos motivos abaixo discriminados só concorrerá à promoção por antiguidade:

- 1) no exercício de cargo público civil temporário ou de funções civis consideradas de caráter ou de interesse militar;
- 2) quando julgado incapaz temporariamente, para o serviço militar, após 1 (um) ano de moléstia continuada;
- 3) em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;
- 4) em gozo de licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no País ou no estrangeiro, por conta própria;
- 5) em gozo de licença para exercer atividades de sua especialidade em organizações civis.

§ 2º - Para ingressar ou reingressar no Quadro de Acesso por merecimento o oficial abrangido pelos itens 1, 2 e 5 do Parágrafo anterior deverá reverter ao serviço ativo pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§ 3º - O oficial que reverter ao serviço ativo nas condições do Parágrafo anterior não poderá voltar ao exercício de qualquer cargo público temporário, antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua promoção por qualquer princípio.

§ 4º - O oficial agregado por motivo de função que só poderá ser exercida por policial-militar da Ativa, inclusive em qualquer outra força policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos princípios.

ver agregado em consequência de:

- 1) licença para tratar de interesses particulares;
- 2) cumprimento de sentença;
- 3) deserção;
- 4) extrativão ou desaparecimento;
- 5) achar-se "sub-judice".

§ 1º - O oficial agregado pelos motivos abaixo discriminados só concorrerá à promoção por antiguidade:

- 1) no exercício de cargo público civil temporário ou de funções civis consideradas de caráter ou de interesse militar;
- 2) quando julgado incapaz temporariamente, para o serviço militar, após 1 (um) ano de moléstia continuada;
- 3) em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;
- 4) em gozo de licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no País ou no estrangeiro, por conta própria;
- 5) em gozo de licença para exercer atividades de sua especialidade em organizações civis.

§ 2º - Para ingressar ou reingressar no Quadro de Acesso por merecimento o oficial abrangido pelos itens 1, 2 e 5 do Parágrafo anterior deverá reverter ao serviço ativo pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

§ 3º - O oficial que reverter ao serviço ativo nas condições do Parágrafo anterior não poderá voltar ao exercício de qualquer cargo público temporário, antes de decorrido 1 (um) ano da data de sua promoção por qualquer princípio.

§ 4º - O oficial agregado por motivo de função que só poderá ser exercida por policial-militar da Ativa, inclusive em qualquer outra força policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos princípios.

CAPÍTULO X

Do critério para Contagem de pontos

Art. 31 - As qualidades, conceito, tempo de serviço, curso, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados, e outras atividades policiais-militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computados na "Ficha de Informações" e "Ficha de Promoção", através de graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classificação do Oficial no "Quadro de Acesso" por merecimento.

Art. 32 - Na "Ficha de Informações, a cada uma das qualidades referidas no art. 13, completadas em sua definição e caracterização pelos dados julgados necessários, corresponderá um conceito sintético "Excepcional", "Muito BOM", "Bom", "Regular" e "Insuficiente".

§ 1º - Ao conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor, que será dado em função dos conceitos sintéticos, atribuir-se-á um valor numérico.

§ 2º - Quando o conceito for "Insuficiente", deverá o Comandante, Chefe ou Diretor justificá-lo em documento anexo a "Ficha de Informações".

Art. 33 - Na "Ficha de Promoção", serão consideradas, segundo normas e valores estabelecidos no Regulamento desta Lei, as seguintes prescrições:

PRIMEIRO ESCRUTÍNIO

- 1) Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor, de acordo com o art. 32;
- 2) Tempo de efetivo serviço em função essencialmente policial-militar;
- 3) tempo de serviço arregimentado;
- 4) tempo de serviço em função de Estado-Maior;
- 5) tempo de serviço em função de Quadro Suplementar (QS);
- 6) tempo de serviço como Comandante de Tropa isolada, chefe ou diretor de repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere, com autonomia ou semi-autonomia administrativa, inclusive nas substituições por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos de cargo vago. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalternos e Capitão, apenas para promoção ao posto de Major e nos postos de Oficial Superior para as demais promoções;

CAPÍTULO X

Do critério para Contagem de pontos

Art. 31 - As qualidades, conceito, tempo de serviço, curso, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados, e outras atividades policiais-militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computados na "Ficha de Informações" e "Ficha de Promoção", através de graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classificação do Oficial no "Quadro de Acesso" por merecimento.

Art. 32 - Na "Ficha de Informações, a cada uma das qualidades referidas no art. 13, completadas em sua definição e caracterização pelos dados julgados necessários, corresponderá um conceito sintético "Excepcional", "Muito BOM", "Bom", "Regular" e "Insuficiente".

§ 1º - Ao conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor, que será dado em função dos conceitos sintéticos, atribuir-se-á um valor numérico.

§ 2º - Quando o conceito for "Insuficiente", deverá o Comandante, Chefe ou Diretor justificá-lo em documento anexo a "Ficha de Informações".

Art. 33 - Na "Ficha de Promoção", serão consideradas, segundo normas e valores estabelecidos no Regulamento desta Lei, as seguintes prescrições:

PRIMEIRO ESCRUTÍNIO

- 1) Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor, de acordo com o art. 32;
- 2) Tempo de efetivo serviço em função essencialmente policial-militar;
- 3) tempo de serviço arregimentado;
- 4) tempo de serviço em função de Estado-Maior;
- 5) tempo de serviço em função de Quadro Suplementar (QS);
- 6) tempo de serviço como Comandante de Tropa isolada, chefe ou diretor de repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere, com autonomia ou semi-autonomia administrativa, inclusive nas substituições por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos de cargo vago. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalternos e Capitão, apenas para promoção ao posto de Major e nos postos de Oficial Superior para as demais promoções;

CAPÍTULO X

Do critério para Contagem de pontos

Art. 31 - As qualidades, conceito, tempo de serviço, curso, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados, e outras atividades policiais-militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computados na "Ficha de Informações" e "Ficha de Promoção", através de graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classificação do Oficial no "Quadro de Acesso" por merecimento.

Art. 32 - Na "Ficha de Informações, a cada uma das qualidades referidas no art. 13, completadas em sua definição e caracterização pelos dados julgados necessários, corresponderá um conceito sintético "Excepcional", "Muito BOM", "Bom", "Regular" e "Insuficiente".

§ 1º - Ao conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor, que será dado em função dos conceitos sintéticos, atribuir-se-á um valor numérico.

§ 2º - Quando o conceito for "Insuficiente", deverá o Comandante, Chefe ou Diretor justificá-lo em documento anexo a "Ficha de Informações".

Art. 33 - Na "Ficha de Promoção", serão consideradas, segundo normas e valores estabelecidos no Regulamento desta Lei, as seguintes prescrições:

PRIMEIRO ESCRUTÍNIO

- 1) Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor, de acordo com o art. 32;
- 2) Tempo de efetivo serviço em função essencialmente policial-militar;
- 3) tempo de serviço arregimentado;
- 4) tempo de serviço em função de Estado-Maior;
- 5) tempo de serviço em função de Quadro Suplementar (QS);
- 6) tempo de serviço como Comandante de Tropa isolada, chefe ou diretor de repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere, com autonomia ou semi-autonomia administrativa, inclusive nas substituições por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos de cargo vago. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalternos e Capitão, apenas para promoção ao posto de Major e nos postos de Oficial Superior para as demais promoções;

CAPÍTULO X

Do critério para Contagem de pontos

Art. 31 - As qualidades, conceito, tempo de serviço, curso, medalhas, referências elogiosas, trabalhos realizados, e outras atividades policiais-militares que sejam fatores de mérito na vida profissional do oficial, são computados na "Ficha de Informações" e "Ficha de Promoção", através de graus justos e equilibrados, cuja soma ou média dará a classificação do Oficial no "Quadro de Acesso" por merecimento.

Art. 32 - Na "Ficha de Informações, a cada uma das qualidades referidas no art. 13, completadas em sua definição e caracterização pelos dados julgados necessários, corresponderá um conceito sintético "Excepcional", "Muito BOM", "Bom", "Regular" e "Insuficiente".

§ 1º - Ao conceito final do Comandante, Chefe ou Diretor, que será dado em função dos conceitos sintéticos, atribuir-se-á um valor numérico.

§ 2º - Quando o conceito for "Insuficiente", deverá o Comandante, Chefe ou Diretor justificá-lo em documento anexo a "Ficha de Informações".

Art. 33 - Na "Ficha de Promoção", serão consideradas, segundo normas e valores estabelecidos no Regulamento desta Lei, as seguintes prescrições:

PRIMEIRO ESCRUTÍNIO

- 1) Conceito do Comandante, Chefe ou Diretor, de acordo com o art. 32;
- 2) Tempo de efetivo serviço em função essencialmente policial-militar;
- 3) tempo de serviço arregimentado;
- 4) tempo de serviço em função de Estado-Maior;
- 5) tempo de serviço em função de Quadro Suplementar (QS);
- 6) tempo de serviço como Comandante de Tropa isolada, chefe ou diretor de repartição, estabelecimento, comissão ou órgão congênere, com autonomia ou semi-autonomia administrativa, inclusive nas substituições por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por motivos de cargo vago. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalternos e Capitão, apenas para promoção ao posto de Major e nos postos de Oficial Superior para as demais promoções;

para as demais promoções;

- 7) tempo de serviço nas guarnições especiais, segundo as categorias estabelecidas na Lei de Movimento de Quadros. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalterno e Capitão, apenas para a promoção ao posto de Major e nos de Oficial Superior, para as demais promoções;
- 8) tempo de serviço como aluno de escolas, cursos e centros de oficiais, com aproveitamento;
- 9) tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros conforme suas naturezas:
 - a) de especialização;
 - b) de formação de oficiais e de formação e aperfeiçoamento de Sargentos
 - c) demais de nível igual ou superior ao de escola de aperfeiçoamento de oficiais.

O tempo de serviço como instrutor nos postos de oficial subalterno e Capitão, nos cursos compreendidos em a e b será computado apenas, para promoção ao posto de Major, e, como Oficial Superior, para a promoção nos demais postos.

- 10) ferimento em ação;
- 11) trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente;
- 12) Cursos:

- 7) tempo de serviço nas guarnições especiais, segundo as categorias estabelecidas na Lei de Movimento de Quadros. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalterno e Capitão, apenas para a promoção ao posto de Major e nos de Oficial Superior, para as demais promoções;
- 8) tempo de serviço como aluno de escolas, cursos e centros de oficiais, com aproveitamento;
- 9) tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros conforme suas naturezas:
 - a) de especialização;
 - b) de formação de oficiais e de formação e aperfeiçoamento de Sargentos
 - c) demais de nível igual ou superior ao de escola de aperfeiçoamento de oficiais.

O tempo de serviço como instrutor nos postos de oficial subalterno e Capitão, nos cursos compreendidos em a e b será computado apenas, para promoção ao posto de Major, e, como Oficial Superior, para a promoção nos demais postos.

- 10) ferimento em ação;
- 11) trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente;
- 12) Cursos:

- 7) tempo de serviço nas guarnições especiais, segundo as categorias estabelecidas na Lei de Movimento de Quadros. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalterno e Capitão, apenas para a promoção ao posto de Major e nos de Oficial Superior, para as demais promoções;
- 8) tempo de serviço como aluno de escolas, cursos e centros de oficiais, com aproveitamento;
- 9) tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros conforme suas naturezas:
 - a) de especialização;
 - b) de formação de oficiais e de formação e aperfeiçoamento de Sargentos
 - c) demais de nível igual ou superior ao de escola de aperfeiçoamento de oficiais.

O tempo de serviço como instrutor nos postos de oficial subalterno e Capitão, nos cursos compreendidos em a e b será computado apenas, para promoção ao posto de Major, e, como Oficial Superior, para a promoção nos demais postos.

- 10) ferimento em ação;
- 11) trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente;
- 12) Cursos:

- 7) tempo de serviço nas guarnições especiais, segundo as categorias estabelecidas na Lei de Movimento de Quadros. Esses pontos serão computados nos postos de oficial subalterno e Capitão, apenas para a promoção ao posto de Major e nos de Oficial Superior, para as demais promoções;
- 8) tempo de serviço como aluno de escolas, cursos e centros de oficiais, com aproveitamento;
- 9) tempo de serviço como instrutor de escolas, cursos e centros conforme suas naturezas:
 - a) de especialização;
 - b) de formação de oficiais e de formação e aperfeiçoamento de Sargentos
 - c) demais de nível igual ou superior ao de escola de aperfeiçoamento de oficiais.

O tempo de serviço como instrutor nos postos de oficial subalterno e Capitão, nos cursos compreendidos em a e b será computado apenas, para promoção ao posto de Major, e, como Oficial Superior, para a promoção nos demais postos.

- 10) ferimento em ação;
- 11) trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente;
- 12) Cursos:

- 11
- a) Superior de Polícia;
 - b) De Aperfeiçoamento de oficiais;
 - c) De Escolas Especializadas.

13) Medalhas e Condecorações:

- a) Medalha ou Condecoração concedida pelo Governo Federal e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- b) Medalha ou condecoração concedida pelo Governo Estadual e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- c) Medalha Militar.

14) Elogios Individuais:

- a) por bravura, se não deu lugar à promoção;
- b) por ação em campanha;
- c) em ação meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida.

Dos relacionados em a e b, só serão considerados, para efeito de contagem de pontos, os que descrevem, inequivocamente, ação destacada de coragem do oficial no cumprimento do dever, ou que mencione em seu texto as palavras "bravura", "coragem" ou expressões equivalentes atribuídas ao oficial.

Os demais elogios serão utilizados apenas para retratar o oficial, permitindo julgamentos mais precisos por seu Comandante, Diretor ou Chefe e pela CPO, tendo em vista os respectivos conceitos.

15) Tempo de Campanha, de acordo com a legislação federal pertinente ao assunto.

B) PONTOS NEGATIVOS

- 1) punições disciplinares, como oficial;
- 2) sentença passada em julgado por crime culposo;
- 3) falta de aproveitamento em curso, como oficial.

- 11
- a) Superior de Polícia;
 - b) De Aperfeiçoamento de oficiais;
 - c) De Escolas Especializadas.

13) Medalhas e Condecorações:

- a) Medalha ou Condecoração concedida pelo Governo Federal e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- b) Medalha ou condecoração concedida pelo Governo Estadual e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- c) Medalha Militar.

14) Elogios Individuais:

- a) por bravura, se não deu lugar à promoção;
- b) por ação em campanha;
- c) em ação meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida.

Dos relacionados em a e b, só serão considerados, para efeito de contagem de pontos, os que descrevem, inequivocamente, ação destacada de coragem do oficial no cumprimento do dever, ou que mencione em seu texto as palavras "bravura", "coragem" ou expressões equivalentes atribuídas ao oficial.

Os demais elogios serão utilizados apenas para retratar o oficial, permitindo julgamentos mais precisos por seu Comandante, Diretor ou Chefe e pela CPO, tendo em vista os respectivos conceitos.

15) Tempo de Campanha, de acordo com a legislação federal pertinente ao assunto.

B) PONTOS NEGATIVOS

- 1) punições disciplinares, como oficial;
- 2) sentença passada em julgado por crime culposos;
- 3) falta de aproveitamento em curso, como oficial.

- 11
- a) Superior de Polícia;
 - b) De Aperfeiçoamento de oficiais;
 - c) De Escolas Especializadas.

13) Medalhas e Condecorações:

- a) Medalha ou Condecoração concedida pelo Governo Federal e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- b) Medalha ou condecoração concedida pelo Governo Estadual e relativa a ação policial-militar do agraciado;
- c) Medalha Militar.

14) Elogios Individuais:

- a) por bravura, se não deu lugar à promoção;
- b) por ação em campanha;
- c) em ação meritória de caráter excecional, com risco da própria vida.

Dos relacionados em a e b, só serão considerados, para efeito de contagem de pontos, os que descrevem, inequivocamente, ação destacada de coragem do oficial no cumprimento do dever, ou que mencione em seu texto as palavras "bravura", "coragem" ou expressões equivalentes atribuídas ao oficial.

Os demais elogios serão utilizados apenas para retratar o oficial, permitindo julgamentos mais precisos por seu Comandante, Diretor ou Chefe e pela CPO, tendo em vista os respectivos conceitos.

15) Tempo de Campanha, de acôrdo com a legislação federal pertinente ao assunto.

B) PONTOS NEGATIVOS

- 1) punições disciplinares, como oficial;
- 2) sentença passada em julgado por crime culposo;
- 3) falta de aproveitamento em curso, como oficial.

II - SEGUNDO ESCRUTÍNIO

- 1) os requisitos dos números ~~XX~~ 3, 4, 5 e 8 dos Pontos Positivos, PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, são computados novamente, mas desta vez referidos apenas ao p^osto atual;
- 2) O tempo de permanência no p^osto, é novamente, como no PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, os requisitos dos números 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 dos "Pontos Positivos" e os números 1, 2 e 3 dos "Pontos Negativos".
- 3) Julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 4) A soma algébrica dos pontos dos três itens acima dará o total segundo o qual será classificado o oficial no Quadro de Acesso por Merecimento.

III - OUTRAS PRESCRIÇÕES

- 1) Quando o oficial tiver mais de uma "Ficha de Informações", o conceito do Comandante, Chefe ou Diretor será a média aritmética dos pontos emitidos.
- 2) A contagem de tempo de efetivo serviço (pontos positivos) nº 2, será feita a partir da data da declaração a Aspirante-a-Oficial, da Ativa, comissionamento ou nomeação efetiva a Oficial da Ativa, ou de conclusão de curso que possibilite o ingresso nos Quadros da Ativa.

II - SEGUNDO ESCRUTÍNIO

- 1) os requisitos dos números ~~XX~~ 3, 4, 5 e 8 dos Pontos Positivos, PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, são computados novamente, mas desta vez referidos apenas ao p^osto atual;
- 2) O tempo de permanência no p^osto, é novamente, como no PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, os requisitos dos números 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 dos "Pontos Positivos" e os números 1, 2 e 3 dos "Pontos Negativos".
- 3) Julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 4) A soma algébrica dos pontos dos três itens acima dará o total segundo o qual será classificado o oficial no Quadro de Acesso por Merecimento.

III - OUTRAS PRESCRIÇÕES

- 1) Quando o oficial tiver mais de uma "Ficha de Informações", o conceito do Comandante, Chefe ou Diretor será a média aritmética dos pontos emitidos.
- 2) A contagem de tempo de efetivo serviço (pontos positivos) nº 2, será feita a partir da data da declaração a Aspirante-a-Oficial, da Ativa, comissionamento ou nomeação efetiva a Oficial da Ativa, ou de conclusão de curso que possibilite o ingresso nos Quadros da Ativa.

II - SEGUNDO ESCRUTÍNIO

- 1) os requisitos dos números ~~XX~~ 3, 4, 5 e 8 dos Pontos Positivos, PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, são computados novamente, mas desta vez referidos apenas ao p^osto atual;
- 2) O tempo de permanência no p^osto, é novamente, como no PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, os requisitos dos números 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 dos "Pontos Positivos" e os números 1, 2 e 3 dos "Pontos Negativos".
- 3) Julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO);
- 4) A soma algébrica dos pontos dos três itens acima dará o total segundo o qual será classificado o oficial no Quadro de Acesso por Merecimento.

III - OUTRAS PRESCRISÇÕES

- 1) Quando o oficial tiver mais de uma "Ficha de Informações", o conceito do Comandante, Chefe ou Diretor será a média aritmética dos pontos emitidos.
- 2) A contagem de tempo de efetivo serviço (pontos positivos) n^o 2, será feita a partir da data da declaração a Aspirante-a-Oficial, da Ativa, comissionamento ou nomeação efetiva a Oficial da Ativa, ou de conclusão de curso que possibilite o ingresso nos Quadros da Ativa.

3) Os tempos de serviço referidos nos n.ºs 3, 8 e 9 dos Pontos Positivos, serão computados da data de apresentação à de desligamento. Ao ser enviada a ficha do oficial, se este ainda permanecer na função, o tempo será computado até 30 de junho e 31 de dezembro, conforme o caso.

4) O tempo de serviço referido no n.º 4 de Pontos Positivos será contado como estabelece o número anterior.

Só se considera como "em função de Estado-Maior", quando o oficial possuir o Curso "Superior de Polícia" ou equivalente.

5) Para a contagem do tempo de serviço "em função de QS", observar-se-á o disposto no n.º 3 acima.

O tempo passado fora da Polícia Militar será computado como serviço "em função de QS", para os oficiais agregados nos termos do item § 1.º e do § 4.º do artigo 30, salvo se a função fôr considerada como "em função de Estado-Maior".

6) Para a consideração dos elogios é necessário que, na transcrição dos mesmos nas "Fôlhas de Alterações, conste a referência "Individual".

7) Incapacita o oficial de ingressar em primeiro escrutínio para a promoção por merecimento:

a) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

b) haver sido punido, no posto atual, por transgressões consideradas como atentatórias à dignidade e ao pundonor militares, tais como: embriaguez, falta à verdade, falta de probidade, dar parte de doente ao ser designado para serviço em campanha, deslealdade e outras assim julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais.

8) Não é permitido computar simultaneamente, os tempos de serviço arregimentado em função de Estado-Maior, em função de "QS" e como aluno de Escolas, Cursos e Centros de Instrução de Oficiais.

9) O valor numérico do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) obedecerá ao critério estabelecido para os conceitos constantes do art. 32.

3) Os tempos de serviço referidos nos n.ºs 3, 8 e 9 dos Pontos Positivos, serão computados da data de apresentação à de desligamento. Ao ser enviada a ficha do oficial, se este ainda permanecer na função, o tempo será computado até 30 de junho e 31 de dezembro, conforme o caso.

4) O tempo de serviço referido no n.º 4 de Pontos Positivos será contado como estabelece o número anterior.

Só se considera como "em função de Estado-Maior", quando o oficial possuir o Curso "Superior de Polícia" ou equivalente.

5) Para a contagem do tempo de serviço "em função de QS", observar-se-á o disposto no n.º 3 acima.

O tempo passado fora da Polícia Militar será computado como serviço "em função de QS", para os oficiais agregados nos termos do item § 1º e do § 4º do artigo 30, salvo se a função fôr considerada como "em função de Estado-Maior".

6) Para a consideração dos elogios é necessário que, na transcrição dos mesmos nas "Fôlhas de Alterações, conste a referência "Individual".

7) Incapacita o oficial de ingressar em primeiro escrutínio para a promoção por merecimento:

a) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

b) haver sido punido, no posto atual, por transgressões consideradas como atentatórias à dignidade e ao pundonor militares, tais como: embriaguez, falta à verdade, falta de probidade, dar parte de doente ao ser designado para serviço em campanha, deslealdade e outras assim julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais.

8) Não é permitido computar simultaneamente, os tempos de serviço arregimentado em função de Estado-Maior, em função de "QS" e como aluno de Escolas, Cursos e Centros de Instrução de Oficiais.

9) O valor numérico do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) obedecerá ao critério estabelecido para os conceitos constantes do art. 32.

3) Os tempos de serviço referidos nos n.ºs 3, 8 e 9 dos Pontos Positivos, serão computados da data de apresentação à de desligamento. Ao ser enviada a ficha do oficial, se este ainda permanecer na função, o tempo será computado até 30 de junho e 31 de dezembro, conforme o caso.

4) O tempo de serviço referido no n.º 4 de Pontos Positivos será contado como estabelece o número anterior.

Só se considera como "em função de Estado-Maior", quando o oficial possuir o Curso "Superior de Polícia" ou equivalente.

5) Para a contagem do tempo de serviço "em função de QS", observar-se-á o disposto no n.º 3 acima.

O tempo passado fora da Polícia Militar será computado como serviço "em função de QS", para os oficiais agregados nos termos do item § 1.º e do § 4.º do artigo 30, salvo se a função fôr considerada como "em função de Estado-Maior".

6) Para a consideração dos elogios é necessário que, na transcrição dos mesmos nas "Fôlhas de Alterações, conste a referência "Individual".

7) Incapacita o oficial de ingressar em primeiro escrutínio para a promoção por merecimento:

a) condenação por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

b) haver sido punido, no posto atual, por transgressões consideradas como atentatórias à dignidade e ao pundonor militares, tais como: embriaguez, falta à verdade, falta de probidade, dar parte de doente ao ser designado para serviço em campanha, deslealdade e outras assim julgadas pela Comissão de Promoções de Oficiais.

8) Não é permitido computar simultaneamente, os tempos de serviço arregimentado em função de Estado-Maior, em função de "QS" e como aluno de Escolas, Cursos e Centros de Instrução de Oficiais.

9) O valor numérico do julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) obedecerá ao critério estabelecido para os conceitos constantes do art. 32.

- 10) Os resultados discriminados, do primeiro escrutínio, serão publicados pela Comissão de Promoções de oficiais (CPO), em caráter "Reservado". Ao oficial que discordar do número de pontos que lhe forem atribuídos, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data das publicações daqueles resultados nos "Boletins Internos" da organização militar a que estiver subordinado.
- 11) os oficiais afastados do serviço em consequência de ferimentos - recebidos no cumprimento do dever ou acidente em serviço, desde que convenientemente comprovado em inquérito, ou atestado de origem deverão ser resguardados de quaisquer prejuízos que lhes possam advir desse afastamento dentro dos limites ou prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 34 -O julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais é feito tendo em vista as seguintes referências:

1 - FAVORÁVEIS

- a) conceito "Bom", "Muito Bom" e "Excepcional", constantes das "Fichas de Informações";

- 10) Os resultados discriminados, do primeiro escrutínio, serão publicados pela Comissão de Promoções de oficiais (CPO), em caráter "Reservado". Ao oficial que discordar do número de pontos que lhe forem atribuídos, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data das publicações daqueles resultados nos "Boletins Internos" da organização militar a que estiver subordinado.
- 11) os oficiais afastados do serviço em consequência de ferimentos - recebidos no cumprimento do dever ou acidente em serviço, desde que convenientemente comprovado em inquérito, ou atestado de origem deverão ser resguardados de quaisquer prejuízos que lhes possam advir desse afastamento dentro dos limites ou prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 34 -O julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais é feito tendo em vista as seguintes referências:

1 - FAVORÁVEIS

- a) conceito "Bom", "Muito Bom" e "Excepcional", constantes das "Fichas de Informações";

- 10) Os resultados discriminados, do primeiro escrutínio, serão publicados pela Comissão de Promoções de oficiais (CPO), em caráter "Reservado". Ao oficial que discordar do número de pontos que lhe forem atribuídos, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data das publicações daqueles resultados nos "Boletins Internos" da organização militar a que estiver subordinado.
- 11) os oficiais afastados do serviço em consequência de ferimentos - recebidos no cumprimento do dever ou acidente em serviço, desde que convenientemente comprovado em inquérito, ou atestado de origem deverão ser resguardados de quaisquer prejuízos que lhes possam advir desse afastamento dentro dos limites ou prazos fixados na legislação em vigor.

Art. 34 -O julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais é feito tendo em vista as seguintes referências:

1 - FAVORÁVEIS

- a) conceito "Bom", "Muito Bom" e "Excepcional", constantes das "Fichas de Informações";

b) conceito das Escolas, Cursos e Centros de Instruções frequentadas.

2 - DESFAVORÁVEIS

- a) conceito "Insuficiente" constante da "Ficha de Informações";
- b) punição sofridas por faltas atentatórias à dignidade e ao pundonor militares;
- c) afastamento das funções policiais-militares para tratar de interesses particulares e por cumprimento de sentenças;
- d) falta de aproveitamento nos Cursos frequentados e outros fatores que revelem desinteresse do oficial pela profissão.

CAPÍTULO XI

Da Comissão de Promoções

Art. 35 - A comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constitui-se do Comandante Geral da Polícia Militar e dos seguintes membros nomeados por Portaria do Comandante Geral, substituíveis anualmente no seu todo ou em parte:

- Chefe do Estado-Maior Geral;
- 1 (um) ou 2 (dois) Coronéis
- 2 (dois) ou 3 (três) Tenentes Coronéis

§ 1º - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais, o Comandante Geral e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

§ 2º - Na organização do quadro de acesso para promoções a Coronel, os tenentes-coronéis, membros da Comissão de Promoções de Oficiais, não participarão do escrutínio para a devida classificação.

Art. 36 - A Comissão de Promoções de Oficiais decidirá sempre por maioria de votos, tendo, o seu Presidente, apenas o voto de qualidade.

Art. 37 - Compete precipuamente à Comissão de Promoções de Oficiais:

- 1 - organizar as "Fichas de Promoções" de acordo com as prescrições desta Lei e seu Regulamento;
- 2 - submeter à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso propostos para promoção e o número exato das vagas existentes em cada posto e em cada Quadro.

Art. 38 - Subordinada ao seu Presidente, funcionará à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) uma Secretaria Constituída de duas Seções (uma de Promoções de Oficiais e outra de Promoções de Graduados), dirigida por um oficial superior, secundado por oficiais adjuntos e pessoa auxiliar, fixados em número, postos e graduações pelo Comandante Geral da Polícia Militar, com o fim de preparar e organizar toda a documentação necessária ao perfeito funcionamento dos trabalhos.

Art. 39 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) reger-se-á por um Regulamento especificando os pormenores de sua organização e funcionamento.

Art. 40 - Todos os trabalhos internos da Comissão de Promoções de Oficiais e de sua Secretaria correspondem, em princípio, a "assunto confidencial".

b) conceito das Escolas, Cursos e Centros de Instruções frequentadas.

2 - DESFAVORÁVEIS

- a) conceito "Insuficiente" constante da "Ficha de Informações";
- b) punição sofridas por faltas atentatórias à dignidade e ao pundonor militares;
- c) afastamento das funções policiais-militares para tratar de interesses particulares e por cumprimento de sentenças;
- d) falta de aproveitamento nos Cursos frequentados e outros fatores que revelem desinteresse do oficial pela profissão.

CAPÍTULO XI

Da Comissão de Promoções

Art. 35 - A comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constitui-se do Comandante Geral da Polícia Militar e dos seguintes membros nomeados por Portaria do Comandante Geral, substituíveis anualmente no seu todo ou em parte:

- Chefe do Estado-Maior Geral;
- 1 (um) ou 2 (dois) Coronéis
- 2 (dois) ou 3 (três) Tenentes Coronéis

§ 1º - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais, o Comandante Geral e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

§ 2º - Na organização do quadro de acesso para promoções a Coronel, os tenentes-coronéis, membros da Comissão de Promoções de Oficiais, não participarão do escrutínio para a devida classificação.

Art. 36 - A Comissão de Promoções de Oficiais decidirá sempre por maioria de votos, tendo, o seu Presidente, apenas o voto de qualidade.

Art. 37 - Compete precipuamente à Comissão de Promoções de Oficiais:

- 1 - organizar as "Fichas de Promoções" de acôrdo com as prescrições desta Lei e seu Regulamento;
- 2 - submeter à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso propostos para promoção e n-umero exato das vagas existentes em cada posto e em cada Quadro.

Art. 38 - Subordinada ao seu Presidente, funcionará à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) uma Secretaria Constituída de duas Seções (uma de Promoções de Oficiais e outra de Promoções de Graduados), dirigida por um officio superior, secundado por officiais adjuntos e pessoa auxiliar, fixados em número, postos e graduações pelo Comandante Geral da Polícia Militar, com o fim de preparar e organizar tôda a documentação necessária - ao perfeito funcionamento dos trabalhos.

Art. 39 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) reger-se-á por um Regulamento especificando os pormenores de sua organização e funcionamento.

Art. 40 - Todos os trabalhos internos da Comissão de Promoções de Oficiais e de sua Secretaria correspondem, em princípio, a "assunto confidencial".

b) conceito das Escolas, Cursos e Centros de Instruções frequentadas.

2 - DESFAVORÁVEIS

- a) conceito "Insuficiente" constante da "Ficha de Informações";
- b) punição sofridas por faltas atentatórias à dignidade e ao pundonor militares;
- c) afastamento das funções policiais-militares para tratar de interesses particulares e por cumprimento de sentenças;
- d) falta de aproveitamento nos Cursos frequentados e outros fatores que revelem desinteresse do oficial pela profissão.

CAPÍTULO XI

Da Comissão de Promoções

Art. 35 - A comissão de Promoções de Oficiais (CPO) constitui-se do Comandante Geral da Polícia Militar e dos seguintes membros nomeados por Portaria do Comandante Geral, substituíveis anualmente no seu todo ou em parte:

- Chefe do Estado-Maior Geral;
- 1 (um) ou 2 (dois) Coronéis
- 2 (dois) ou 3 (três) Tenentes Comonéis

§ 1º - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais, o Comandante Geral e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

§ 2º - Na organização do quadro de acesso para promoções a Coronel, os tenentes-comonéis, membros da Comissão de Promoções de Oficiais, não participarão do escrutínio para a devida classificação.

Art. 36 - A Comissão de Promoções de Oficiais decidirá sempre por maioria de votos, tendo, o seu Presidente, apenas o voto de qualidade.

Art. 37 - Compete precipuamente à Comissão de Promoções de Oficiais:

- 1 - organizar as "Fichas de Promoções" de acôrdo com as prescrições desta Lei e seu Regulamento;
- 2 - submeter à consideração do Comandante Geral da Polícia Militar, nos prazos estabelecidos nesta Lei, os Quadros de Acesso propostos para promoção e n-umero exato das vagas existentes em cada pòsto e em cada Quadro.

Art. 38 - Subordinada ao seu Presidente, funcionará à Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) uma Secretaria Constituída de duas Seções (uma de Promoções de Oficiais e outra de Promoções de Graduados), dirigida por um officio superior, secundado por officiais adjuntos e pessoa auxiliar, fixados em número, postos e graduações pelo Comandante Geral da Polícia Militar, com o fim de preparar e organizar tôda a documentação necessária - ao perfeito funcionamento dos trabalhos.

Art. 39 - A Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) reger-se-á por um Regulamento especificando os pormenores de sua organização e funcionamento.

Art. 40 - Todos os trabalhos internos da Comissão de Promoções de Oficiais e de sua Secretaria correspondem, em princípio, a "assunto confidencial".

CAPÍTULO XII
Disposições Gerais

Art. 41 - A apuração do tempo de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei compete à 1ª Seção do EMG até que seja criada a Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único - O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido será consignado no Almanaque da Polícia Militar e na sua Fôlha de Alteração, passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 42 - Para cada data de promoção, serão levadas em consideração as vagas decorrentes de publicações dos atos que as originarem, no Diário Oficial do Estado.

1 - para as promoções pelo princípio de merecimento, até o dia 15 do mês correspondente;

2 - para as promoções pelo princípio de antiguidade, até o dia 5 do mês correspondente.

§ 1º - As vagas abertas em determinado pòsto acarretam igual número de vagas em todos os postos inferiores.

§ 2º - Serão também consideradas as vagas que resultarão das transferências compulsórias para a Reserva, até a data de promoção.

Art. 43 - Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados - no art. 32 e outros requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, para organização dos Quadros de Acesso, referir-se-ão:

1) a 31 de dezembro do ano anterior, conforme se trata de organizar os - Quadros de Acesso relativos ao 1º semestre do ano em curso.

2) a 30 de junho do ano em curso, conforme se trate de organizar os Quadros de Acesso relativos ao 2º semestre do mesmo ano.

Art. 44 - A promoção dos oficiais não oriundos das Escolas de Formação, mas sim da tropa, continuará a ser regulada por legislação específica.

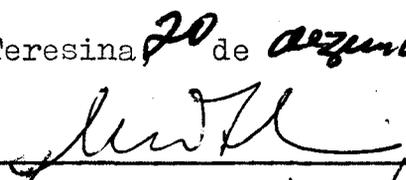
CAPÍTULO XIII
Disposições Transitórias

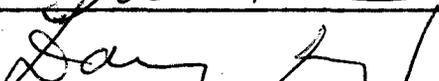
Art. 45 - Os oficiais dos Quadros de Serviços, para os quais não exista Curso de Aperfeiçoamento, ficam dispensados dêsse requisito, para promoção, enquanto perdurar tal inexistência. Quando da criação do Curso o Poder Executivo fixará o prazo a partir do qual o referido requisito passará a ser exigido.

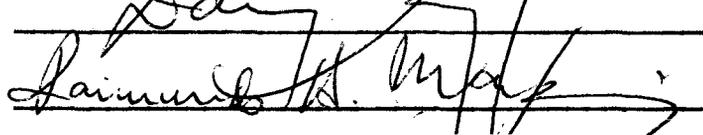
Art. 46 - Até 31 de dezembro do ano de 1971, são considerados como satisfazendo os requisitos de arregimentação os oficiais que se arregimentaram na forma da legislação anterior, e que estejam incluídos nos Quadros de Acesso para as promoções relativas ao 1º semestre do ano de 1972.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de dezembro de 1971.







CAPÍTULO XII
Disposições Gerais

Art. 41 - A apuração do tempo de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei compete à 1ª Seção do EMG até que seja criada a Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único - O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido será consignado no Almanaque da Polícia Militar e na sua Fôlha de Alteração, passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 42 - Para cada data de promoção, serão levadas em consideração as vagas decorrentes de publicações dos atos que as originarem, no Diário Oficial do Estado.

1 - para as promoções pelo princípio de merecimento, até o dia 15 do mês correspondente;

2 - para as promoções pelo princípio de antiguidade, até o dia 5 do mês correspondente.

§ 1º - As vagas abertas em determinado pòsto acarretam igual número de vagas em todos os postos inferiores.

§ 2º - Serão também consideradas as vagas que resultarão das transferências compulsórias para a Reserva, até a data de promoção.

Art. 43 - Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados - no art. 32 e outros requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, para organização dos Quadros de Acesso, referir-se-ão:

1) a 31 de dezembro do ano anterior, conforme se trata de organizar os - Quadros de Acesso relativos ao 1º semestre do ano em curso.

2) a 30 de junho do ano em curso, conforme se trate de organizar os Quadros de Acesso relativos ao 2º semestre do mesmo ano.

Art. 44 - A promoção dos oficiais não oriundos das Escolas de Formação, mas sim da tropa, continuará a ser regulada por legislação específica.

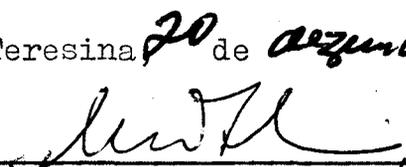
CAPÍTULO XIII
Disposições Transitórias

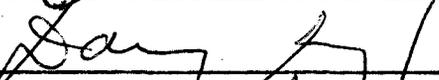
Art. 45 - Os oficiais dos Quadros de Serviços, para os quais não exista Curso de Aperfeiçoamento, ficam dispensados dêsse requisito, para promoção, enquanto perdurar tal inexistência. Quando da criação do Curso o Poder Executivo fixará o prazo a partir do qual o referido requisito passará a ser exigido.

Art. 46 - Até 31 de dezembro do ano de 1971, são considerados como satisfazendo os requisitos de arregimentação os oficiais que se arregimentaram na forma da legislação anterior, e que estejam incluídos nos Quadros de Acesso para as promoções relativas ao 1º semestre do ano de 1972.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de dezembro de 1971.







CAPÍTULO XII
Disposições Gerais

Art. 41 - A apuração do tempo de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei compete à 1ª Seção do EMG até que seja criada a Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único - O deslocamento que sofrer o oficial na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido será consignado no Almanaque da Polícia Militar e na sua Fôlha de Alteração, passando o oficial a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 42 - Para cada data de promoção, serão levadas em consideração as vagas decorrentes de publicações dos atos que as originarem, no Diário Oficial do Estado.

1 - para as promoções pelo princípio de merecimento, até o dia 15 do mês correspondente;

2 - para as promoções pelo princípio de antiguidade, até o dia 5 do mês correspondente.

§ 1º - As vagas abertas em determinado pòsto acarretam igual número de vagas em todos os postos inferiores.

§ 2º - Serão também consideradas as vagas que resultarão das transferências compulsórias para a Reserva, até a data de promoção.

Art. 43 - Todos os cálculos relativos à contagem de pontos mencionados - no art. 32 e outros requisitos e condições estabelecidas nesta Lei, para organização dos Quadros de Acesso, referir-se-ão:

- 1) a 31 de dezembro do ano anterior, conforme se trata de organizar os Quadros de Acesso relativos ao 1º semestre do ano em curso.
- 2) a 30 de junho do ano em curso, conforme se trate de organizar os Quadros de Acesso relativos ao 2º semestre do mesmo ano.

Art. 44 - A promoção dos oficiais não oriundos das Escolas de Formação, mas sim da tropa, continuará a ser regulada por legislação específica.

CAPÍTULO XIII
Disposições Transitórias

Art. 45 - Os oficiais dos Quadros de Serviços, para os quais não exista Curso de Aperfeiçoamento, ficam dispensados dêsse requisito, para promoção, enquanto perdurar tal inexistência. Quando da criação do Curso o Poder Executivo fixará o prazo a partir do qual o referido requisito passará a ser exigido.

Art. 46 - Até 31 de dezembro do ano de 1971, são considerados como satisfazendo os requisitos de arregimentação os oficiais que se arregimentaram na forma da legislação anterior, e que estejam incluídos nos Quadros de Acesso para as promoções relativas ao 1º semestre do ano de 1972.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário,

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de dezembro de 1971.

